



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	25.762 -SES
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “(...) <i>acesso e vista integral ao processo SEI-080001/003016/2021 (...)</i> ”.
Resposta:	Com base na LAI à entidade demandada negou provimento ao pedido de acesso à informação formulado, asseverando, contudo, que tão logo o processo administrativo disciplinar almejado esteja concluído seu final será público, entretanto não o processo como um todo, já que poderia conter registros de informações sigilosas.
Data do Recurso à CGE:	06/06/2022 - 13:55:19
Ementa:	Diante da previsão contida no art. 7º, §3º da LAI, opina-se pelo <b>não provimento</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido	Secretaria de Estado de Saúde - SES

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 12 de maio de 2022, com presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

Solicito acesso e vista integral ao processo SEI-080001/003016/2021 que poderá se dar através da disponibilização do link de acesso, ocultando-se tão somente as partes sensíveis, através de tarjas, dos documentos eventualmente protegidos por sigilo.

No caso em que um documento seja tarjado ou completamente impossibilitado ao fornecimento de cópia / acesso, solicito que seja apresentada justificativa contendo as razões (motivação) e o fundamento legal para tal ato.

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

A vista/cópia é efetuada a partir de solicitação, via requerimento, com entrada na Unidade Administrativa Protocoladora detentora do processo.

Para que o requerente possa ter acesso aos documentos restritos do processo no SEI, devem-se seguir os procedimentos abaixo:

I- O interessado deve preencher o requerimento de solicitação de vista/cópia, disponível em anexo.

II- A Unidade de Protocolo deve protocolar o requerimento juntamente com o documento de identificação do requerente, caso não seja o próprio interessado, acrescentar procuração;

III- O requerimento deve ser instruído no processo SEI e encaminhado para Unidade/Setor detentor do processo;

IV- A Unidade/Setor detentor do processo deverá disponibilizar vista/cópia aos documentos, assegurando o acesso à parte não sigilosa por meio de cópia com ocultação apenas da parte sob sigilo.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou a entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando a demanda foi encaminhada ao pronunciamento da sua Subsecretaria Jurídica, que em decisão final, prolatou a seguinte decisão:

Cabe o esclarecimento de que, nos termos do Parecer SES/SUBJUR nº193 /2021– BFD, **opinou-se, em síntese, pela negativa de acesso, por terceiro juridicamente desinteressado, ao inteiro teor do Processo SEI-080003/000057/2020, que trata da análise de acumulação ilícita de cargos por servidora**, bem como do inteiro teor do Ofício SECC/COPP SEI Nº 154 (14036876) que trata de intimação enviada pela Secretaria de Estado da Casa Civil à servidora para que a mesma apresente recurso ou termo de opção de cago, pelas seguintes razões e com as seguintes ressalvas:

(i) **de acordo com o art. 31, caput, da LAI, em se tratando de informações pessoais, é imperioso observar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais;**

(ii) **o sigilo se impõe ao processo de apuração de acumulação ilícita de cargos em questão**, uma vez que o processo disciplinar em curso é de livre acesso apenas às partes interessadas, pois o procedimento em curso é considerado como documento preparatório, conforme o art. 7º, §3º da LAI;

(iii) entende-se que, **durante o seu curso, os procedimentos disciplinares têm seu acesso restrito às partes interessadas**, ou seja, particulares somente podem acessar os autos se forem juridicamente interessados, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual nº 5.427/09;

(iv) **os processos disciplinares contêm documentos preparatórios, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da LAI**, cujo acesso somente é autorizado após a tomada de decisão;

(v) **o processo administrativo disciplinar é considerado de acesso restrito a terceiros**, tanto para atender ao interesse da administração na elucidação do fato quanto para preservar a honra do servidor;

(vi) **quando concluído, seu resultado final será público, mas não o processo administrativo como um todo, já que poderia conter registros de informações sigilosas;**

(vii) o art; 32, inciso IV c/c SEU §2º da LAI tipifica como conduta ilícita, que enseja a responsabilidade do agente público por improbidade administrativa, divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir o acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

(viii) Salvo caso de autorização expressa do próprio titular das informações pessoais, o acesso às informações pessoais (artigo 5º, X, da CRFB/1988) depende de ordem judicial fundamentada (artigo 93, IX, da CRFB/88)

1.4. Destarte, em 06 de junho de 2022, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

A fundamentação apresentada desconsiderou, por completo, o teor do art. 7, inciso XV da Lei 8.906/94.

Por óbvio, se trata de pedido de acesso formulado por Advogado (OAB/RJ 179.221) que poderá ter sua situação perante à OAB conferida através do site do CNA da OAB.

Ademais, os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que o acesso do Advogado aos autos de processos judiciais, administrativos e inquéritos criminais, independem de procuração ou de demonstração de interesse, diante do princípio da publicidade e da prerrogativa funcional. O caso concreto, ao que parece, o processo administrativo já teve seu tramite concluso, inexistindo razões para seu caráter sigiloso ou até mesmo classificação como documento preparatório.

O único argumento que poderia ser invocado por parte da SES ou da SUBJUR é a aplicação da LGPD, razão pela qual, desde o início, o requerente formulou pedido para que fossem trajados eventuais dados sensíveis, com a disponibilização de todo o resto só conteúdo processual.

Não podemos admitir, em hipótese alguma, que o sigilo arguido de forma genérica impeça o acesso aos autos de profissional regularmente habilitado e que o controle popular possa ser exercido.

Não é cível que eventual sigilo possa blindar eventuais ilegalidades perpetradas por servidores no âmbito de um PAD, notadamente diante da independência das instâncias, visto que aos olhos do Órgão Público a conduta pode não constituir infração administrativa, mas que, por outro lado, aos olhos do Ministério Público poderá eventualmente caracterizar a prática de ilícito criminal.

Diante do exposto, recorro solicitando integral provimento ao pedido inicial, bem como, em última instância, que a CGE conheça e de provimento ao pedido, fixando prazo para a disponibilização de vista dos autos e determinando a apuração de responsabilidades dos servidores que negaram aplicabilidade à LAI.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação da administração pública como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando das afirmativas apresentadas pela entidade demandada em sede de segunda instância, de que o processo administrativo almejado consubstancia-se em um processo administrativo disciplinar em curso que possui documentos preparatórios, de modo que o acesso somente deve ser autorizado após a tomada de decisão, **nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI** e, ainda, que tão logo concluído com a edição do respectivo ato, o resultado final será público, mas não o processo como um todo,

devendo ser resguardadas às informações sigilosas, como, por exemplo, as do art. 31 da LAI, é possível observar o enquadramento, do caso em análise, em uma das hipóteses restritivas, do acesso à informação da administração pública, previstas na própria LAI.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar justificativa legal capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas pelo requerente, haja vista tratar-se de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. *Isto posto*, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 25.762, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021  
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/06/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 07/06/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 08/06/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34100248** e o código CRC **EA3A364B**.